

O ENTENDIMENTO DO TJCE SOBRE A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO RITO ESPECIAL DO JÚRI: UM ESTUDO JURIMÉTRICO¹

THE UNDERSTANDING OF THE ECJ ON THE PROVISIONAL EXECUTION OF THE SENTENCE IN THE SPECIAL JURY PROCEDURE: A JURIMETRIC STUDY

Alex Renan de Sousa Galvão

Mestrando em Direito Constitucional pela UNIFOR, com bolsa de formação acadêmica da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP). Pesquisador no Laboratório de Ciências Criminais (LACRIM) da UNIFOR. Advogado. Fortaleza, Ceará, Brasil. E-mail: alexrenan.galvao@oabce.adv.br.

Monica Mota Tassigny

Doutora em Educação pela Universidade Federal do Ceará (UFC), Doutorado na Ecole des Hautes Études en Sciences Sociales (E. H. E. S. S/ Paris) e Pós-Doutorado pela Faculté de Droit et Sciences Politiques/AixMarseille Université (France) Professora Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional (PPGD) da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Fortaleza, Ceará, Brasil. monica.tass@gmail.com

Nestor Eduardo Araruna Santiago

Doutor em Direito, com estágio pós-doutoral. Professor Titular da UNIFOR (Doutorado, Mestrado, Especializações e Graduação em Direito). Professor Associado da UFC (Graduação em Direito). Coordenador do LACRIM. Advogado criminalista. Fortaleza, Ceará, Brasil. nestorsantiago@unifor.br

Uinie Caminha

Pós-Doutora em Direito Pela Universidade de São Paulo (USP). Doutora em Direito Comercial pela USP. Professora Titular do PPGD da UNIFOR e Professora Adjunta da UFC. Advogada. Fortaleza, Ceará, Brasil. ucaminha@unifor.br.

RESUMO: O embate entre a soberania dos veredictos e a presunção de inocência na execução antecipada das penas impostas pelo Tribunal do Júri ainda não tem data marcada no Supremo Tribunal Federal (STF) devido à suspensão do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 1235340. Até a definição, os demais tribunais precisam dar uma resposta aos

jurisdicionados. Por isso, qual o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) sobre a execução provisória da pena no Tribunal do Júri? O objetivo geral é analisar os acórdãos do TJCE e o objetivo específico é identificar as teses predominantes nas Câmaras Criminais. Por meio de uma pesquisa jurimétrica do tipo bibliográfica e

¹ Artigo recebido em 26/06/2023 e aprovado em 12/01/2025.

documental, com abordagem qualitativa e quantitativa, se discute o conflito entre a presunção de inocência e a soberania dos veredictos na decretação de prisões automáticas, contrastando-as com a tese fixada pelo STF nas Ações Diretas de Constitucionalidade (ADC) n. 43, 44 e 54. Após isso, 37 acórdãos do TJCE são analisados para detectar a tese predominante e os seus desdobramentos nos casos estudados; nessa parte, também se registra a existência de teses favoráveis e contrárias à execução automática das sentenças condenatórias impostas pelo Conselho de Sentença, assim como se expõe os dados estatísticos obtidos dos acórdãos. Por fim, faz-se a constatação de que o TJCE é favorável à execução provisória da pena, mas reconhece que o art. 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal (CPP) é norma processual mista, por isso, não pode ser aplicado em casos anteriores a sua vigência, em respeito à irretroatividade da Lei Penal prejudicial ao réu; finaliza-se com a sugestão de alinhamento com a posição de preservar a presunção de inocência, na forma como foi decidido pelo STF nas ADCs. 43, 44 e 54, para garantir maior previsibilidade nos julgamentos, respeito às garantias e aos direitos fundamentais e reduzir o quantitativo de impugnações.

PALAVRAS-CHAVE: execução provisória da pena; rito especial do júri; tribunal de justiça do estado do ceará; presunção de inocência; soberania dos veredictos.

ABSTRACT: The clash between the sovereignty of verdicts and the presumption of innocence in the early execution of sentences imposed by the jury court has not yet been decided by the Federal Supreme Court (STF) due to the suspension of the trial of Extraordinary Appeal (RE) No. 1235340. Until the definition is made, the other courts need to give an answer to the citizens. Therefore, what is the position of the Court of Justice of the State of Ceará (TJCE) on the provisional execution of the sentence in the Jury Court? The focus is on mapping the judgments of the ECJ to identify the predominant theses of the Criminal Chambers. Thus, at first, with a qualitative, quantitative, documental, bibliographical, exploratory, pure and jurimetric research, the conflict between the presumption of innocence and the sovereignty of verdicts in the decree of automatic imprisonment is discussed, contrasting them with the thesis fixed by the STF in the Direct Actions of Constitutionality (ADC) n. 43, 44 and 54. After that, 37 judgments from the TJCE are analyzed to detect the predominant thesis and its unfoldings in the cases studied; in this part, the existence of theses in favor of and against the automatic execution of sentences imposed by the Sentencing Council are also registered, as well as the statistical data obtained from the judgments. Finally, it is noted that the ECJ is in favor of the provisional execution of the sentence, but recognizes that art. 492, section I, subsection “e” of the Code of Criminal Procedure (CPP) is a mixed procedural

norm, and therefore cannot be applied in cases prior to its effectiveness, in respect for the non-retroactivity of the Criminal Law that is prejudicial to the defendant; it concludes with the suggestion of alignment with the position of preserving the presumption of innocence, as decided by the STF in ADCs. 43, 44 and 54, to ensure greater predictability in judgments, respect for guarantees and fundamental rights and reduce the number of challenges.

KEYWORDS: provisional execution of sentence; special jury trial; court of justice of the state of ceará; presumption of innocence; sovereignty of verdicts.

INTRODUÇÃO

A Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, também conhecida como Pacote Anticrime, alterou e acrescentou diversas disposições penais e processuais penais no ordenamento jurídico brasileiro. Uma delas foi a possibilidade de execução provisória da pena nas condenações provenientes do Tribunal do Júri: caso o réu seja condenado a uma pena igual ou superior a 15 anos, o juiz deve determinar a execução da pena, independentemente da interposição de recurso à instância superior.

A execução provisória da pena foi considerada incompatível com a presunção de inocência pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, nas ADCs n. 43, 44 e 54. O art. 283 do CPP, com redação conferida pela própria legislação anticrime, prescreve que o

cárcere decorre de prisões cautelares ou de condenações criminais transitadas em julgado. Há, pois, antinomia e incompatibilidade com precedente vinculante do intérprete da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988). Por isso, questiona-se: qual o posicionamento do TJCE sobre a execução provisória da pena no Tribunal do Júri?

Parte-se do pressuposto de que o TJCE é favorável à execução provisória da pena, bem como de que a apelação é o instrumento de controle mais utilizado para levar a matéria à 2ª instância, englobando recursos e ações autônomas de impugnação nessa classificação. Dessa forma, o intento é averiguar os acórdãos do TJCE para mapear as teses sobre a execução antecipada da pena no procedimento do júri, como também identificar a tese preponderante atinente ao uso do art. 492, inciso I, alínea “e”, do CPP.

No campo teórico, a discussão do tema é importante para avaliar os desdobramentos do Pacote Anticrime no ordenamento jurídico brasileiro, além de suscitar o debate sobre a constitucionalidade da execução provisória da pena decorrente da condenação no júri. A investigação também detém relevância prática, porque faz o mapeamento das decisões do TJCE sobre o assunto, auxiliando no estudo de previsibilidade e na formulação de estratégias processuais.

A divisão do trabalho compreende quatro partes: descrição do caminho percorrido na pesquisa empírica e indicação dos aspectos

metodológicos gerais; abordagem do conflito entre a execução antecipada no júri e a presunção de inocência, com enfoque na legislação e precedentes do STF concernentes ao assunto; detalhamento dos resultados extraídos dos acórdãos coletados, com exposição das teses predominantes e dados estatísticos; exposição da conclusão e sugestão de alinhamento ao entendimento consolidado do STF.

1. METODOLOGIA

A pesquisa empírica foi realizada nos acórdãos publicados pelos órgãos julgadores com competência criminal do TJCE: as Câmaras Criminais, o Órgão Especial e o Tribunal Pleno ou Plenário. Escolheu-se o TJCE em razão dele ser o local de atuação profissional dos pesquisadores e objeto de estudo de outras investigações de cunho empírico. O recorte temporal compreendeu os julgados publicados entre 20 de janeiro de 2020 — data em que a legislação anticrime entrou em vigor — a 15 de fevereiro de 2023². O recorte temático restringiu a busca às decisões que versavam sobre a execução provisória da pena no Tribunal do Júri. Optou-se por excluir as decisões monocráticas, já que os acórdãos exprimem o posicionamento do colegiado com maior precisão,

enquanto aquelas revelam, em tese, o entendimento de apenas um julgador.

No dia 15 de fevereiro de 2023, iniciou-se a captação dos dados no buscador de jurisprudência do TJCE, que pode ser acessado pelo link: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Em seguida, no campo “pesquisa livre”, usaram-se os operadores booleanos E em conjunto com as aspas, exatamente desta maneira: “execução provisória da pena” E Júri E Art. 492³. Como consequência, o buscador apontou 37 acórdãos, que foram catalogados no Google Planilhas e examinados segundo os parâmetros interposição, instrumento de controle, órgão julgador, relator(a), fundamentos, resultado, tipo de decisão e tempo de condenação. Do total, 9 julgados foram removidos por serem considerados fora do escopo, pois os termos da pesquisa constavam no corpo do acórdão, mas não foram a questão enfrentada pelo tribunal ou não estavam no recorte temporal realizado.

Cada parâmetro extrai um tipo de informação dos acórdãos. As interposições apontam os autores da impugnação: jurisdicionado, MP ou ambos. Em instrumento de controle, apura-se qual recurso ou ação autônoma de impugnação foi empregado para suscitar a discussão da matéria. O campo relativo aos fundamentos reúne os argumentos

² A plataforma do tribunal limita a busca temporal em 1 ano, por isso, o lapso destacado foi fragmentado em quatro buscas: 01/2020 a 12/2020, 01/2021 a 12/2021, 01/2022 a 12/2022 e 01/2023 a 02/2023.

³ Antes de chegar nas palavras-chave expostas, usou-se, respectivamente, estes termos teste: execução provisória E júri E 492; execução provisória E júri E art. 492; execução provisória pena E “júri” E 492; execução provisória pena E “júri” E art. 492.

usados para sustentar a decisão exarada. Já o parâmetro “resultado” contém a consequência obtida pela pretensão da parte, a qual foi classificada em: I) provido, II) parcialmente provido, III) denegado, IV) não conhecido e V) fora do escopo⁴. O indicador “tipo de decisão” revela a forma adotada pelo tribunal para se chegar ao resultado da pretensão, sendo ela unânime ou por maioria. A coluna “tempo de condenação” se destina a contabilizar a quantidade das penas aplicadas; desconsideraram-se os seus meses e dias.

No levantamento do referencial teórico da pesquisa bibliográfica, utilizaram-se materiais coletados na base de dados do Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), por meio da Comunidade Acadêmica Federada (CAFe), e do Google Acadêmico. Nisso, usaram-se os seguintes filtros de busca na primeira plataforma: “qualquer campo contém” execução provisória OU “qualquer campo contém” cumprimento antecipado E “qualquer campo contém” pena E “qualquer campo” E (exato) júri. Essa operação encontrou 84 artigos e 5 dissertações. Na segunda plataforma, empregaram-se os termos execução provisória da pena OR cumprimento antecipado da pena

AND júri AND 492 -tcc -monografia - conclusão de curso. Como consequência, 36 resultados foram localizados.

Por último, trata-se de um estudo jurimétrico, uma vez que produz dados estatísticos a partir de decisões judiciais a fim de mostrar probabilidades, apontar padrões e identificar previsibilidade no processo de tomada de decisão dos órgãos julgadores avaliados⁵. Isso posto, as características metodológicas da pesquisa indicam que ela é do tipo bibliográfica e documental, qualitativa e quantitativa em relação à abordagem e explicativa no tocante aos objetivos.

2. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: O JÚRI NÃO É UMA EXCEÇÃO.

A execução provisória da pena é como se denomina o cumprimento da sentença penal condenatória antes do seu trânsito em julgado. Fischer defende-se que a existência de ferramentas para sanar ilegalidades, como o *habeas corpus* (HC), seria capaz de autorizar o recolhimento antecipado da pessoa condenada com recurso pendente nos tribunais

⁴ Excepcionalmente, no caso de interposição simultânea, acrescentou-se estes resultados: VI) denegado para o MP, mas provido para o réu; VII) provido para ambos; VIII) denegado para ambos; IX) denegado para o réu, mas provido para o MP; X) parcialmente provido para o réu, mas denegado para o MP; XI) parcialmente provido ambos; XII) parcialmente provido para o MP e denegado para o réu.

⁵ ANDRADE, Mariana Dionísio de. A utilização do sistema R-Studio e da jurimetria como ferramentas complementares à pesquisa jurídica. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 680-692, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/29221>. Acesso em: 28 mar. 2023. p. 687.

superiores⁶. É um raciocínio que conflita com o inciso LVII do art. 5º da CRFB/1988, porque a presunção de inocência do indivíduo deve ser observada até o trânsito em julgado da sentença condenatória, ou seja, só é possível considerar alguém como culpado após essa decisão se tornar imutável⁷. Admitir a viabilidade daquela interpretação significa inobservar uma disposição constitucional e desprezar a sua aplicação em face da eficiência administrativa como se ela sempre prevalecesse ao colidir com a presunção de inocência⁸.

Mesmo assim, entre oscilações de entendimentos nas cortes superiores, reconhecia-se a possibilidade de realizar esse tipo de execução; contudo, no julgamento das ADCs n. 43, 44 e 54, o STF resolveu a

questão: o cumprimento da pena ficou condicionado ao trânsito em julgado da sentença⁹. A presunção de inocência preponderou como “[...] valor fundamental e exigência básica de respeito à dignidade da pessoa humana [...]”¹⁰. Em 2020, porém, entrou em vigor a alínea “e” do inciso I do art. 492 do CPP, a qual autoriza a execução provisória da pena apenas nos casos julgados pelo júri. O legislador adotou o marco temporal de 15 anos como critério para definir o cumprimento¹¹. Na exposição de motivos do Pacote Anticrime, justificou-se a alteração legislativa na ideia de que os autores de crimes dolosos contra a vida merecem um tratamento distinto, com respeito à soberania dos veredictos propalados pelo Tribunal do Júri¹².

⁶ FISCHER, Douglas. Execução de Pena na Pendência de Recursos Extraordinário e Especial em Face da Interpretação Sistemática da Constituição. Uma Análise do Princípio da Proporcionalidade: entre a Proibição de Excesso e a Proibição de Proteção Deficiente. *Revista Direito Público*, Brasília, v. 6, n. 25, p. 7-30, jan./fev. 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1442>. Acesso em: 28 mar. 2023. p. 13

⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. 2023.

⁸ LIMA, Carlos Augusto Silva Moreira. *Execução provisória da sentença penal*. São Paulo: Almedina, 2021. p. 78.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação declaratória de constitucionalidade n. 43*. [Tribunal Pleno]. Pena. execução provisória.

impossibilidade. princípio da não culpabilidade [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, 7 de novembro de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436271/false>. Acesso em: 28 mar. 2023.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação declaratória de constitucionalidade n. 43*. [Tribunal Pleno]. Pena. execução provisória. impossibilidade. princípio da não culpabilidade [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, 7 de novembro de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436271/false>. Acesso em: 28 mar. 2023.

¹¹ BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 28 mar. 2023.

¹² BRASIL. *Projeto de Lei n. 882/2019*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 [...]. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em:

Acontece que os crimes dessa espécie já recebem tratamento diferenciado, visto que são processados e julgados em um rito atípico em comparação aos outros existentes na legislação: o procedimento especial do júri. O Tribunal do Júri é uma garantia constitucional ao cidadão de que ele pode julgar e ser julgado por seus semelhantes¹³. Nisso, o CPP definiu o júri como procedimento especial dividido em duas etapas: o *judicium accusationis* e *judicium causae*. A primeira é o sumário da culpa, fase progressiva responsável pela filtragem da acusação que se encerra com a decisão de pronúncia¹⁴; na segunda, é realizado efetivamente o julgamento da causa por um Conselho de Sentença¹⁵.

A sessão de julgamento é presidida por um juiz togado, mas o mérito é decidido por sete jurados que não precisam fundamentar suas decisões, porque deliberam com base na íntima convicção. Por isso, a

falibilidade dos jurados — inerente à condição humana — e a inobservância das provas são fatores que tornam temerária a execução imediata da pena. Isso porque a pronúncia é considerada um mero juízo de admissibilidade e nela se faz o uso do *in dubio pro societate*, um artifício capaz de nulificar e desvirtuar o progresso da primeira fase¹⁶. Como agravante nesse contexto, infere-se a falta de acesso à defesa e a impossibilidade de arcar com uma de qualidade, sobretudo devido ao fato de a Defensoria Pública não estar presente em 58% das comarcas existentes no país¹⁷.

O ponto é respeitar os filtros processuais do júri para aprimorar a prestação jurisdicional e reduzir as chances de equívocos, e não liberar a execução de sanção modificável. O dispositivo legal deveria ter sido vetado, vez que é inconstitucional, por confrontar a presunção de inocência materializada em artigo constitucional e convencional, além de colidir com

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>.

Acesso em: 28 mar. 2023.

¹³ RANGEL, Paulo. *Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 69.

¹⁴ PENTEADO, Fernando Martinho de Barros. A decisão de pronúncia como filtro processual: requisitos formais e critérios de efetividade. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 15, p. 268-301, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/50523>. Acesso em: 3 abr. 2023. p. 295-296.

¹⁵ BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. *Processo Penal Brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 277.

¹⁶ PENTEADO, Fernando Martinho de Barros. A decisão de pronúncia como filtro processual: requisitos formais e critérios de efetividade. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 15, p. 268-301, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/50523>. Acesso em: 3 abr. 2023. p. 293-294.

¹⁷ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS. *II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasestado/download/340/ii-mapa-das-defensorias-publicas-estaduais-e-distrital-do-brasil>. Acesso em: 3 abr. 2023. p. 50.

jurisprudência imperativa do STF em controle concentrado. Em resumo, se entende que as razões da execução antecipada da pena são insuficientes para autorizá-la, visto que o júri e os seus princípios estão no rol de garantias e direitos individuais do cidadão, logo, também contemplam os réus; a inserção da aludida alínea “e” conflita diretamente com o §2º do art. 315, do CPP, o qual desautoriza a prisão preventiva para fins de execução da pena; a decretação de prisão cautelar sem a presença dos requisitos necessários é ilegal, tanto é que o juízo sempre deve averiguá-los ao prolatar a sentença condenatória (art. 387, §1º, do CPP), então, por qual motivo não deve proceder assim quando a pena for igual ou superior a 15 anos?; a soberania dos veredictos não é fundamento para justificar o cárcere em razão de ser um princípio para assegurar a independência do júri¹⁸.

Não é, todavia, o que parece ser. Curiosamente, ainda no julgamento das ADCs n. 43, 44 e 54, houve manifestação favorável à execução antecipada no júri. Especificamente, o último magistrado a votar, o Min. Dias Toffoli, consignou que “[...] nos casos

de condenação por tribunal do júri [...] se aplica diretamente a soberania dos veredictos [...] de forma que a execução da pena deve ser imediata [...]”¹⁹. Por discordar, o Min. Celso de Mello registrou aparte no sentido de que o princípio da “[...] soberania dos veredictos do júri, que se reveste de caráter meramente relativo, não autoriza nem legitima, por si só, a execução antecipada (ou provisória) de condenação [...]”²⁰. Apesar dessas discussões acessórias, o tema tem debate certo no STF, pois o Plenário Virtual reconheceu repercussão geral no RE n. 1235340, o qual trata sobre a constitucionalidade da execução da pena com base na soberania dos veredictos. Até o momento, os Ministros Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luís Roberto Barroso votaram pela constitucionalidade dessa prática, enquanto os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber julgaram a medida inconstitucional²¹. O Min. André Mendonça pediu vista dos autos, o que suspendeu o julgamento.

Em arremate, não se ignora que as circunstâncias externas ao fato,

¹⁸ LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima; PINHO, Ana Cláudia Bastos de; ROSA, Alexandre Moraes da. *Pacote Anticrime: um ano depois*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 33.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação declaratória de constitucionalidade n. 43*. [Tribunal Pleno]. Pena. execução provisória. impossibilidade. princípio da não culpabilidade [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, 7 de novembro de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436271/false>. Acesso em: 28 mar. 2023.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação declaratória de constitucionalidade n. 43*.

[Tribunal Pleno]. Pena. execução provisória. impossibilidade. princípio da não culpabilidade [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, 7 de novembro de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436271/false>. Acesso em: 28 mar. 2023.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 1235340*. [Tribunal Pleno]. Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c [...]. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 25 de novembro de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5776893>. Acesso em: 3 abr. 2023.

ainda mais as inerentes aos crimes contra a vida, influenciam o julgador ao examinar um pedido de prisão preventiva, por exemplo. Isso, porém, não pode afastá-lo do dever de, motivadamente, justificar os fundamentos da sua decisão, em atenção ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX). É que o juízo não deve se pautar em sua régua moral, mas sim na ordem constitucional do Estado Democrático de Direito²². Assim, determinar o recolhimento do réu à prisão sem apurar os pressupostos desencadeadores da prisão preventiva é um ato temerário e violador de direitos e garantias fundamentais. À vista disso, durante o tempo que o STF leva para pacificar a matéria, as instâncias inferiores precisam oferecer resposta às provocações das partes. Nisso, no recorte deste estudo, avalia-se como o TJCE tem se posicionado.

3. A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA SOB A ÓTICA DO TJCE: ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS

Depois da filtragem metodológica realizada, restaram 28 acórdãos aptos para análise. A partir disso, cabe identificar os recursos e as ações autônomas manejadas com o

fim de discutir a matéria no TJCE. Para tanto, observe-se o gráfico 1.

O uso de HCs e apelações não é incomum, em razão de serem instrumentos compatíveis com a situação do réu que teve a prisão decretada após ser condenado pelo Conselho de Sentença, bem como daquele que receava a decretação antes do julgamento ou como consequência dele. O art. 593, inciso III, do CPP, prevê a possibilidade de apelar da sentença exarada no júri. Na mesma linha, o HC é voltado para tutelar o direito de locomoção ante ilegalidades perpetradas, ou na iminência de serem, por qualquer agente²³; então, é possível inferir que essas impetrações se destinaram a evitar o cumprimento antecipado da pena antes da pacificação do tema pelo STF, bem como por ser um instrumento processado em um rito mais simples. Por outro lado, a utilização do recurso em sentido estrito (RESE) não é usual nas referidas situações, mas se justifica no caso, porquanto fora manejado após o juízo de 1ª instância ter revogado, em audiência de custódia, prisão decretada com base na execução provisória da pena, o que fez o MP interpor o único recurso cabível²⁴.

²² CORDEIRO, Pedro Ivo Rodrigues Velloso; RIBEIRO, Clarissa de Lima Costa. A execução provisória da condenação do júri segundo a constituição e o estado de direito. *Revista de Doutrina Jurídica*, Brasília, v. 112, p. 1-10, 2021. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/648>. Acesso em: 3 abr. 2023. p. 7-8.

²³ BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. *Processo Penal Brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 445-446.

²⁴ CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *Recurso em sentido estrito n. 0026548-22.2020.8.06.0001*. [3ª Câmara Criminal]. Homicídio qualificado. Condenação em 15 (quinze) anos de reclusão. Recurso em sentido estrito do ministério público [...]. Relator: Des.

O gráfico 2 mostra que a 1ª Câmara Criminal foi o colegiado que mais deliberou sobre a matéria: 11 decisões foram favoráveis ao cumprimento antecipado da pena (73%), ao passo que 4 foram contrárias (27%). Os índices oscilaram levemente na 2ª Câmara Criminal, mas seguiram a mesma linha favorável a esse modo de execução da sentença condenatória: 5 acórdãos favoráveis (83%) e 1 contrário (17%). Na 3ª Câmara Criminal, entretanto, as decisões contrárias ao cumprimento antecipado prevaleceram sobre as favoráveis: 4 daquele tipo (57%) contra 3 desse (43%). No geral, os dados apontaram que 25 acórdãos ocorreram nas impugnações provenientes de réus (89%), 1 na oriunda do MP (4%) e 2 nas decorrentes de ambos (7%), isto é, processos com interposições simultâneas. Nas interposições do primeiro grupo, a chance de se obter um resultado que autoriza o cumprimento provisório da pena é de 72% (18 de 25); nas do segundo, o único acórdão indefere a medida; por fim, nas do terceiro, a chance é de 50% (1 de 1). O gráfico 3 detalha os resultados dos acórdãos.

Como regra, o TJCE não aceitou impugnações contrárias ao cumprimento antecipado da pena, pois esse foi o resultado em 15 acórdãos denegatórios, o que corresponde a 75% dessa amostra. Nela, porém, 5 decisões (15%) excepcionam a regra: ora com a concessão de HC para evitar o início da execução provisória da pena, ora a

desautorizando por ser inovação legislativa mais prejudicial ao réu. Nas colunas em verde e amarelo, tem-se um padrão, já que todos os acórdãos negaram as objeções contrárias à execução antecipada. Na última coluna, a decisão fora contrária à medida. No mais, verificou-se que a unanimidade é a forma de acórdão predominante, dado que só houve um acórdão exarado por maioria.

Os dados do gráfico 4 apontam tendência de julgamentos favoráveis à execução provisória da sentença condenatória do júri. As duas relatorias mais frequentes são provenientes de membros da 1ª Câmara Criminal, o colegiado que mais julgou a matéria: Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães e Des. Mário Parente Teófilo Neto. O terceiro relator compõe a 3ª Câmara Criminal. Destaca-se que os demais desembargadores não relataram mais que dois processos, razão pela qual não foram listados. Constatou-se um conjunto bimodal nos valores referentes ao tempo de condenação, ou seja, as impugnações mais frequentes são originadas daqueles que foram condenados às penas de 16 e 15 anos de reclusão. O interessante é que a possibilidade de se obter uma decisão contrária ou favorável em ambos os grupos é de 50%. Não foi possível identificar razão clara para tanto. Há casos em que o MP solicitou o cumprimento imediato de penas inferiores a 15 anos, entretanto, o argumento não foi aceito pelo TJCE.

Dito isto, a orientação predominante no TJCE admite a

Francisco Lincoln Araújo e Silva, 15 de dezembro de 2020. Disponível em:

<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 4 abr. 2023.

execução automática da sentença condenatória prolatada pelo Conselho de Sentença. Notou-se que a votação do julgamento do RE n. 1235340 foi mencionada como argumento para subsidiar as deliberações, porquanto surgiram manifestações no sentido de que “[...] pactuo com a tese do Ministro Relator Luís Roberto Barroso de que o princípio constitucional da soberania dos veredictos amparam a nova regra trazida pela Lei n. 13.964/19[...].”²⁵ e também na vertente de que “[...] apesar da decisão proferida nas ADCs 43, 44 e 54 [...] acosto-me à tese de constitucionalidade do art. 492, I, “e”, do CPP [...]”²⁶. Dentre os fundamentos apontados nos acórdãos, pode-se classificar as teses mais frequentes da forma demonstrada no gráfico 5.

Majoritariamente, o TJCE entendeu que o art. 492, inciso I, alínea “e”, do CPP é dispositivo vigente e revestido de presunção de constitucionalidade, isto é, a ideia de que o legislativo promulga normas

compatíveis com a ordem constitucional. Uma leitura capaz de mitigar a presunção de inocência. Assim, o tribunal optou por respeitar a vontade do legislador até a definição do assunto pelo STF²⁷. Por isso, denegaram-se os HCs impetrados por entender que a prisão automática não consiste em coação ilegal, mas sim em uma obrigação legal imposta ao juízo²⁸. Pelo mesmo motivo, o TJCE determinou o cumprimento imediato da pena dos réus — até mesmo quando a primeira instância não se manifestou ou concedeu o direito de recorrer em liberdade — após julgar as suas

²⁵ CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *Apelação n. 0007120-30.2010.8.06.0090*. [1ª Câmara Criminal]. Penal e processual penal. Tribunal do júri. Homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito [...]. Relatora: Des. Lígia Andrade de Alencar Magalhães, 12 de julho de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 4 abr. 2023.

²⁶ CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *Apelação n. 0010069-14.2014.8.06.0049*. [1ª Câmara Criminal]. Penal e processual penal. Recursos de apelação. Tribunal do júri. Homicídio simples. Apelação da defesa [...]. Relatora: Des. Lígia Andrade de Alencar Magalhães, 16 de novembro de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 4 abr. 2023.

²⁷ CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *Habeas corpus n. 0629177-49.2022.8.06.0000*. [2ª Câmara Criminal]. Habeas Corpus. Penal E Processual Penal. Homicídio Qualificado [...]. Relator: Des. Sérgio Luiz Arruda Parente, 27 de julho de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 4 abr. 2023.

²⁸ CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *Habeas corpus n. 0622070-22.2020.8.06.0000*. [1ª Câmara Criminal]. Habeas corpus. homicídio qualificado. condenação pelo tribunal do júri [...]. Relatora: Des. Lígia Andrade de Alencar Magalhães, 9 de junho de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 4 abr. 2023.

apelações^{29 30}. Se respeitou o critério temporal fixado no CPP, em função disso a execução antecipada não foi ordenada quando a pena era inferior a 15 anos. Em certos casos, todavia, mesmo com um tempo de pena nos limites legais, a medida não fora estabelecida, porquanto se delimitou que ela provém de uma Lei Processual Penal mista, ou seja, com aspectos materiais e processuais³¹.

Nessas normas, o caráter material deve prevalecer, uma vez que diz respeito ao exercício do direito de punir estatal. Consequentemente, como a norma penal desfavorável não pode retroagir no tempo para prejudicar o réu, ela não foi aplicada nos fatos praticados antes da vigência

da legislação anticrime. Por tais razões, apesar da possibilidade de a prisão cautelar permanecer por outros motivos, afastou-se a parte final do art. 492, inciso I, alínea “e”, do CPP³². Com isso, surgiram decisões dissonantes da orientação majoritária. A exemplo, relaxou-se prisão amparada exclusivamente na quantidade da pena aplicada, já que “[...] a prisão cautelar só pode ser decretada caso fique evidenciada, com fundamentação idônea e concretamente adequada ao caso [...]”³³, bem como “[...] o quantum de pena aplicada na sentença penal condenatória não desonera o Juízo de apontar os elementos justificadores da prisão [...]”³⁴.

²⁹ CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *Apelação n. 0006313-64.2005.8.06.0064*. [1ª Câmara Criminal]. Penal e processual penal. apelação criminal. homicídio duplamente qualificado [...]. Relatora: Des. Lígia Andrade de Alencar Magalhães, 16 de junho de 2020. Disponível em:

<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 4 abr. 2023.

³⁰ CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *Apelação n. 0001163-51.2015.8.06.0000*. [1ª Câmara Criminal]. Penal e processual penal. apelação criminal. homicídio triplamente qualificado [...]. Relatora: Des. Lígia Andrade de Alencar Magalhães, 10 de março de 2020. Disponível em:

<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 24 abr. 2023.

³¹ CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *Habeas corpus n. 0620223-14.2022.8.06.0000*. [1ª Câmara Criminal]. Penal. processual penal. habeas corpus. Homicídio qualificado. art. 492, inciso i, alínea “e” [...]. Relator: Des. Mário Parente Teófilo Neto, 8 de fevereiro de 2022. Disponível em:

<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 4 abr. 2023.

³² CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *Habeas corpus n. 0627190-46.2020.8.06.0000*. [1ª Câmara Criminal]. Penal. processual penal. habeas corpus. homicídio qualificado. prisão preventiva. execução provisória [...]. Relator: Des. Mário Parente Teófilo Neto, 7 de julho de 2020. Disponível em:

<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 4 abr. 2023.

³³ CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *Habeas corpus n. 0627538-93.2022.8.06.0000*. [3ª Câmara Criminal]. Habeas corpus preventivo. penal e processual penal. homicídio qualificado. decreto prisional por ocasião do édito condenatório [...]. Relatora: Des. Marlúcia de Araújo Bezerra, 7 de junho de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>.

Acesso em: 4 abr. 2023.

³⁴ CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *Habeas corpus n. 0634009-28.2022.8.06.0000*. [3ª Câmara Criminal]. Penal e processual penal. habeas corpus. homicídio qualificado. Sentença condenatória

Esses argumentos primam o respeito ao princípio da motivação das decisões judiciais e reafirmam a jurisprudência específica do TJCE, materializada no seu enunciado sumular de n. 5, o qual inadmitte como efeito da sentença ou pronúncia a decretação da prisão preventiva sem fundamentação específica, em consonância com as teses fixadas nas ADCs n. 43, 44 e 54³⁵. Até houve reconhecimento incidental de inconstitucionalidade do cumprimento antecipado na primeira instância, mas o TJCE não enfrentou diretamente o problema, e solucionou o caso com a aplicação da norma mais benéfica ao réu³⁶. De todo o modo, o viés das teses dissonantes é desconstituir medidas decretadas com fundamentações genéricas, sem a demonstração dos pressupostos da prisão preventiva. Por conta disso, o jurisdicionado continuou preso preventivamente devido a sua prisão ter sido decretada com base no art. 492, inciso I, alínea “e”, do CPP, com efetiva demonstração

dos pressupostos da prisão preventiva³⁷.

CONCLUSÃO

Majoritariamente, o TJCE é favorável à execução provisória da pena, nos termos do art. 492, inciso I, alínea “e”, do CPP, fato que confirma a primeira hipótese formulada. Viu-se que se considera a presunção de constitucionalidade e a vigência do aludido dispositivo, portanto, a tendência é aplicá-lo até decisão definitiva do STF. Apesar disso, existe corrente contrária, a qual somente aceita o cárcere cautelar decretado se devidamente fundamentado, na esteira do julgamento das ADCs n. 43, 44 e 54. No geral, a prisão automática somente não é autorizada nos casos em que o fato foi praticado antes da vigência da Lei n. 13.964/2019, em razão da irretroatividade da Lei Penal. A segunda hipótese não foi confirmada, pois se constatou que os jurisdicionados são aqueles que mais geram impugnações contra a medida,

[...]. Relatora: Des. Andréa Mendes Bezerra Delfino, 27 de setembro de 2022. Disponível em:

<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>.

Acesso em: 4 abr. 2023.

³⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. *Súmulas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará*: Anotadas pela Comissão de Regimento, Legislação e Jurisprudência. Ceará: Comissão de Regimento, Legislação e Jurisprudência, 2020. Disponível em: <https://tjcev2.tjce.jus.br/institucional/consultas-sumulas/>. Acesso em: 10 abr. 2023.

³⁶ CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *Recurso em sentido estrito n. 0026548-22.2020.8.06.0001*. [3ª Câmara Criminal].

Homicídio qualificado. Condenação em 15 (quinze) anos de reclusão. Recurso em sentido estrito do ministério público [...]. Relator: Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva, 15 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 4 abr. 2023.

³⁷ CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *Habeas corpus n. 0629177-49.2022.8.06.0000*. [2ª Câmara Criminal]. Habeas Corpus. Penal E Processual Penal. Homicídio Qualificado [...]. Relator: Des. Sérgio Luiz Arruda Parente, 27 de julho de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 4 abr. 2023.

os quais se valem, em maior número, de HCs para discutir a matéria na segunda instância.

A probabilidade de se ter um resultado favorável à execução provisória da pena é maior quando a impugnação provém de um réu do que do MP. Então, verificou-se que o maior índice de decisões favoráveis à medida pertence à 1ª Câmara Criminal, em que a Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães e o Des. Mário Parente Teófilo Neto lideram as relatorias; por outro lado, a 3ª Câmara Criminal possui a menor taxa. Por hora, o TJCE segue a linha majoritária do julgamento do RE n. 1235340, porém, a diferença de votos é mínima, logo, o resultado poderá ser alterado quando o julgamento for retomado. Mesmo que a tese favorável prepondere no final, não parece prudente adotá-la — ainda mais usá-la para decretar de ofício o cumprimento da pena — enquanto a questão ainda não foi definida, devido às consequências irreversíveis do cárcere ao jurisdicionado presumidamente inocente.

Vincular a necessidade do cárcere cautelar à demonstração dos requisitos da prisão preventiva é a solução mais cautelosa e previsível, capaz de garantir segurança jurídica e respeitar os direitos e garantias fundamentais dos jurisdicionados, sem desalinhar o tribunal do atual entendimento do STF sobre a presunção de inocência. Consequentemente, isso poderia reduzir o número de impugnações específicas sobre o assunto, otimizando tempo e recursos do TJCE, o que é passível de confirmação

mediante a elaboração de outras pesquisas neste campo. No mais, o estudo atingiu os objetivos pretendidos: as decisões do TJCE foram mapeadas; identificou-se a corrente predominante no tribunal com indicação dos fundamentos mais usados nos julgados; levantaram-se dados sobre relatorias, tendências de julgamentos por órgão julgador, por tipo de resultado e por parte autora. Informações relevantes aos profissionais que atuam perante o TJCE.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Mariana Dionísio de. A utilização do sistema R-Studio e da jurimetria como ferramentas complementares à pesquisa jurídica. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 680-692, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/qu aestioiuris/article/view/29221>. Acesso em: 28 mar. 2023.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS. *II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasest ado/download/340/ii-mapa-das-defensorias-publicas-estaduais-e-distrital-do-brasil>. Acesso em: 3 abr. 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

- Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. 2023.
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 28 mar. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação declaratória de constitucionalidade n. 43*. [Tribunal Pleno]. Pena. execução provisória. impossibilidade princípio da não culpabilidade [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, 7 de novembro de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436271/false>. Acesso em: 28 mar. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 1235340*. [Tribunal Pleno]. Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c [...]. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 25 de novembro de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5776893>. Acesso em: 3 abr. 2023.
- BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. *Processo Penal Brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *Apelação n. 0001163-51.2015.8.06.0000*. [1ª Câmara Criminal]. Penal e processual penal. apelação criminal. homicídio triplamente qualificado [...]. Relatora: Des. Lígia Andrade de Alencar Magalhães, 10 de março de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 24 abr. 2023.
- CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *Apelação n. 0006313-64.2005.8.06.0064*. [1ª Câmara Criminal]. Penal e processual penal. apelação criminal. homicídio duplamente qualificado [...]. Relatora: Des. Lígia Andrade de Alencar Magalhães, 16 de junho de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultarCompleta.do>. Acesso em: 4 abr. 2023.
- CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *Apelação n. 0007120-30.2010.8.06.0090*. [1ª Câmara Criminal]. Penal e processual penal. Tribunal do júri. Homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito [...]. Relatora: Des. Lígia Andrade de Alencar Magalhães, 12 de julho de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultarCompleta.do>. Acesso em: 4 abr. 2023.
- CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *Apelação n. 0010069-14.2014.8.06.0049*. [1ª Câmara Criminal]. Penal e processual

penal. Recursos de apelação. Tribunal do júri. Homicídio simples. Apelação da defesa [...]. Relatora: Des. Lígia Andrade de Alencar Magalhães, 16 de novembro de 2021. Disponível em:

<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 4 abr. 2023.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *Habeas corpus n. 0620223-14.2022.8.06.0000*. [1ª Câmara Criminal]. Penal. processual penal. habeas corpus. Homicídio qualificado. art. 492, inciso i, alínea “e” [...]. Relator: Des. Mário Parente Teófilo Neto, 8 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 4 abr. 2023.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *Habeas corpus n. 0622070-22.2020.8.06.0000*. [1ª Câmara Criminal]. Habeas corpus. homicídio qualificado. condenação pelo tribunal do júri [...]. Relatora: Des. Lígia Andrade de Alencar Magalhães, 9 de junho de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 4 abr. 2023.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *Habeas corpus n. 0627190-46.2020.8.06.0000*. [1ª Câmara Criminal]. Penal. processual penal. habeas corpus. homicídio qualificado. prisão preventiva. execução provisória [...]. Relator: Des.

Mário Parente Teófilo Neto, 7 de julho de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 4 abr. 2023.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *Habeas corpus n. 0627538-93.2022.8.06.0000*. [3ª Câmara Criminal]. Habeas corpus preventivo. penal e processual penal. homicídio qualificado. decreto prisional por ocasião do édito condenatório [...]. Relatora: Des. Marlúcia de Araújo Bezerra, 7 de junho de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 4 abr. 2023.

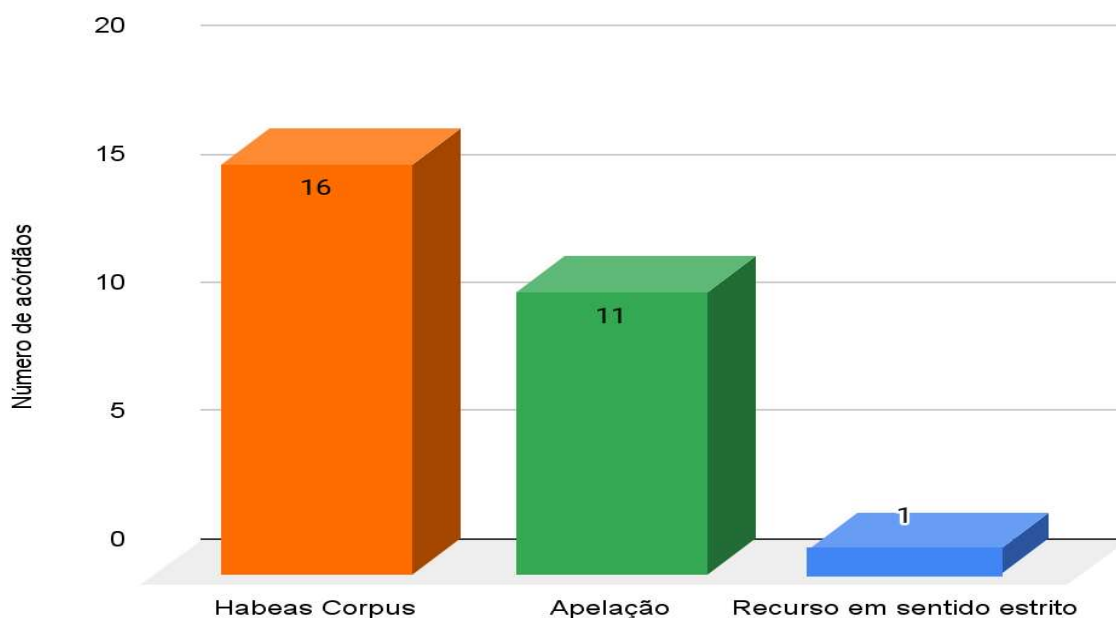
CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *Habeas corpus n. 0629177-49.2022.8.06.0000*. [2ª Câmara Criminal]. Habeas Corpus. Penal e Processual Penal. Homicídio Qualificado [...]. Relator: Des. Sérgio Luiz Arruda Parente, 27 de julho de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 4 abr. 2023.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *Habeas corpus n. 0634009-28.2022.8.06.0000*. [3ª Câmara Criminal]. Penal e processual penal. habeas corpus. homicídio qualificado. Sentença condenatória [...]. Relatora: Des. Andréa Mendes Bezerra Delfino, 27 de setembro de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>.

- ltaCompleta.do.Acesso em: 4 abr. 2023.
- CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *Recurso em sentido estrito* n. 0026548-22.2020.8.06.0001. [3ª Câmara Criminal]. Homicídio qualificado. Condenação em 15 (quinze) anos de reclusão. Recurso em sentido estrito do ministério público [...]. Relator: Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva, 15 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 4 abr. 2023.
- CORDEIRO, Pedro Ivo Rodrigues Velloso; RIBEIRO, Clarissa de Lima Costa. A execução provisória da condenação do júri segundo a constituição e o estado de direito. *Revista de Doutrina Jurídica*, Brasília, v. 112, p. 1-10, 2021. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/648>. Acesso em: 3 abr. 2023.
- FISCHER, Douglas. Execução de Pena na Pendência de Recursos Extraordinário e Especial em Face da Interpretação Sistemática da Constituição. Uma Análise do Princípio da Proporcionalidade: entre a Proibição de Excesso e a Proibição de Proteção Deficiente. *Revista Direito Público*, Brasília, v. 6, n. 25, p. 7-30, jan./fev. 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1442>. Acesso em: 28 mar. 2023.
- LIMA, Carlos Augusto Silva Moreira. *Execução provisória da sentença penal*. São Paulo: Almedina, 2021.
- LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima; PINHO, Ana Cláudia Bastos de; ROSA, Alexandre Moraes da. *Pacote Anticrime: um ano depois*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- PENTEADO, Fernando Martinho de Barros. A decisão de pronúncia como filtro processual: requisitos formais e critérios de efetividade. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 15, p. 268-301, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://www-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/50523>. Acesso em: 3 abr. 2023.
- RANGEL, Paulo. *Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. *Súmulas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará*: Anotadas pela Comissão de Regimento, Legislação e Jurisprudência. Ceará: Comissão de Regimento, Legislação e Jurisprudência, 2020. Disponível em: <https://tjcev2.tjce.jus.br/institucional/consultas-sumulas/>. Acesso em: 10 abr. 2023.

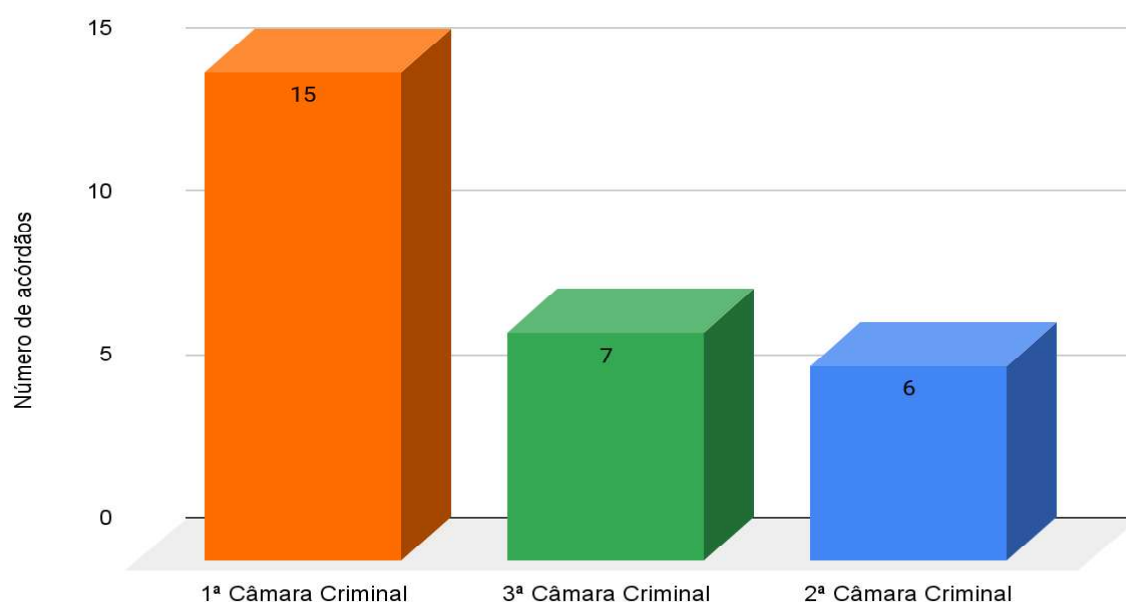
ANEXOS

Gráfico 1 - Instrumentos de controle utilizados

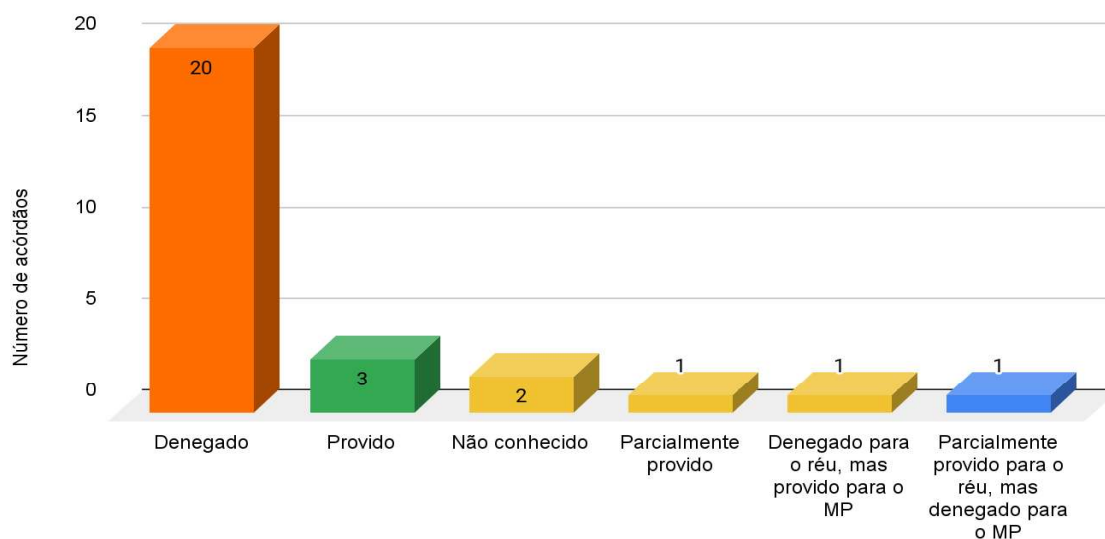


Fonte: elaboração própria.

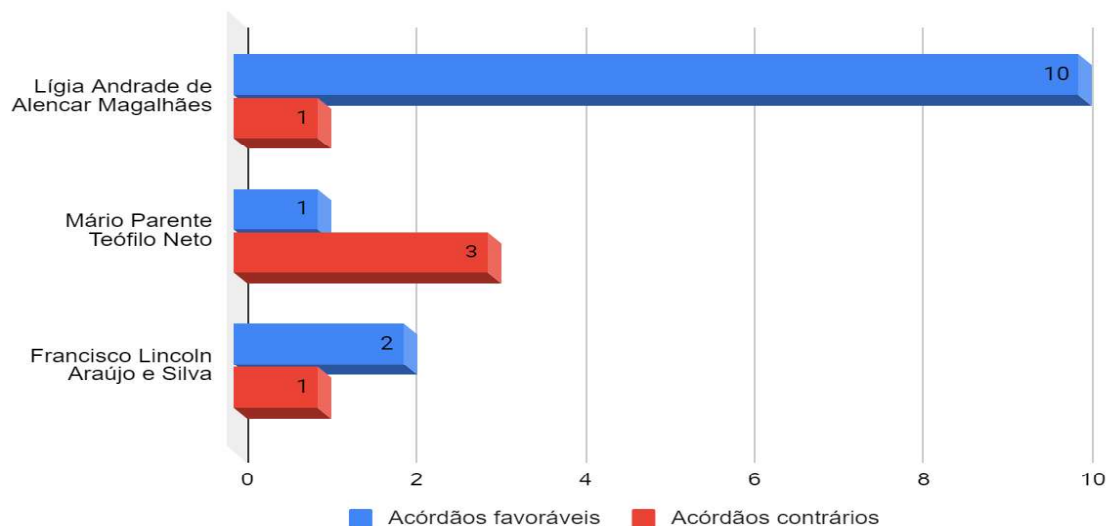
Gráfico 2 - Deliberações da matéria por Câmara Criminal.



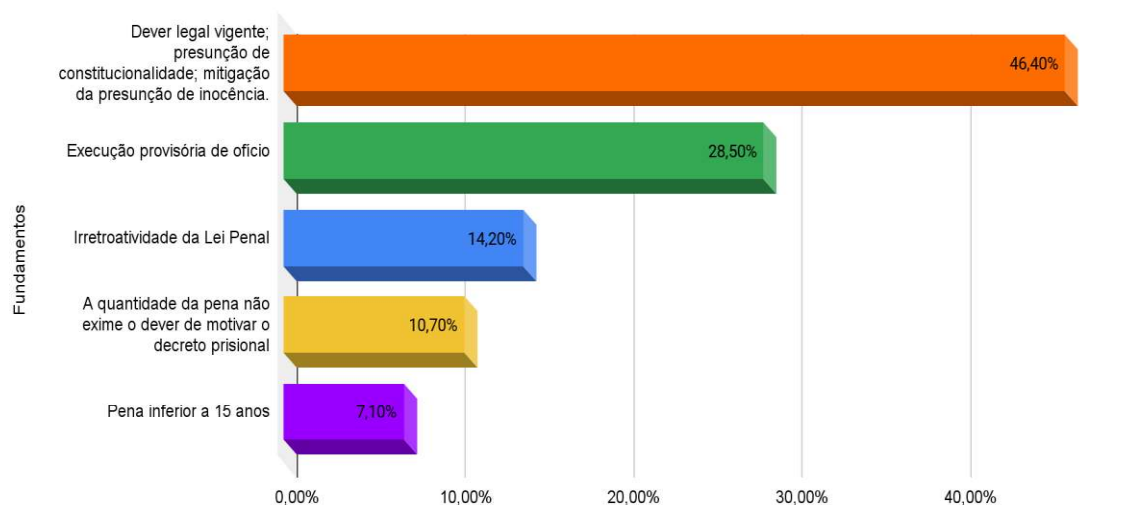
Fonte: elaboração própria.

Gráfico 3 - Espécies de resultados nos acórdãos


Fonte: elaboração própria.

Gráfico 4 - Detalhamento das relatorias mais frequentes


Fonte: elaboração própria.

Gráfico 5 - Grupos de teses mais utilizadas no geral.


Fonte: elaboração própria.